

ANÁLISE DA DEFESA
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO : 16.547-6/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI
CNPJ : 01.36.680/0001-56
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
GESTOR : MAURICIO JOEL DE SÁ
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO
AUDITORA : MARIA DAS DORES SILVA MODESTO

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

O Gestor da Prefeitura Municipal de Alto Taquari, o Sr. Maurício Joel de Sá, foi notificado por meio do Ofício nº 518/2012/GAB-VAS/TCE-MT, a prestar esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os quesitos apontados no Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 355/387 TCE/MT).

As justificativas e documentos encaminhados pelo Gestor foram anexados ao autos às fls. 396/494 TCE/MT.

Feitas essas observações preliminares, passa-se a analisar os esclarecimentos e respectivas documentações apresentadas.

2. ANÁLISE DA DEFESA

9.1.CB 02. Contabilidade. Registros Contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4320/84).

9.1.1. No mês de julho 2011 do total dos créditos da transferência do FPM de R\$ 334.362,78 foi contabilizado apenas R\$ 209.952,68, resultando diferença de R\$ 124.410,10. Item 3.1.2;

Justificativas

O Gestor reconhece que houve equívoco no lançamento das receitas do FPM, pois foi lançada em outra rubrica. Informa que foi feita devida correção no lançamento da receita específica e encaminha cópia do Anexo 10 do mês de julho de 2011, onde resta demonstrado o valor corretamente lançado, às fls. 409/414 TCE/MT.

Análise das Justificativas

O Gestor não informou em qual rubrica foi registrada incorretamente a cota de transferência do FPM no mês de Julho de R\$ 124.410,10.

Comparamos os valores de todas as receitas entre o Anexo 10 enviado pelo Gestor e o Anexo 10 juntado por esta equipe às fls. 243/246 TCE/MT respectivamente e constatou-se que:

- houve alteração (redução de R\$ 124.410,10) apenas na rubrica 16.00.41.00.00 - Serviços de Captação, adução, tratamento de água (fls. 410 TCE/MT), mas não houve redução no total da Receita de Serviços (rubrica 16.00.00.00) de R\$ 177.346,55;

- houve alteração (soma de R\$ 124.410,10) na rubrica 17.21.01.02.00 – Cota-Parte do FPM que passou a ser de R\$ 334.362,78.

Pelo demonstrado a redução da receita na rubrica 16.00.41.00.00 - Serviços de Captação, adução, tratamento de água, não alterou o total da Receita de Serviços, enquanto que o valor de R\$ 124.410,10 foi somado na rubrica 17.21.01.02.00, ou seja, este valor ficou registrado em duplicidade, comprometendo a veracidade do total da receita arrecadada no mês de R\$ 2.264.070,29 e no final do exercício de R\$ 31.524.997,39 conforme Anexo 10, às fls. 243/246 TCE/MT.

Após análise das justificativas, resta dúvida quando a contabilização ou não da receita,

pois se a questão fosse apenas erro no lançamento na rubrica correta, poderia ser comprovado através de outros meios, e não da forma como foi feita com a movimentação de valores sem considerar a totalidade da arrecadação.

Por estas razões não procedem as justificativas apresentadas.

9.2. MB 03. Prestação de Contas. Divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela Equipe Técnica (art. 175 da Resolução 14/207 – Reg. Interno do TCE/MT).

9.2.1. Montante da despesa fixada registrada no Anexo 12 diverge do Anexo 12 (físico), Anexo 11 (Aplic) e Anexo 11 (físico). Item 3.2;

Justificativas

Informa o Gestor que houve equívoco por parte da equipe técnica ao analisar o Anexo 12 e Anexo 11 (físico) com o Aplic, e que os valores relatados pela auditoria do meio físico é referente ao Balanço Consolidado da Prefeitura e Câmara, e que a diferença entre o meio físico e o Aplic, é justamente as despesas da Câmara, pois se compararmos o valor enviado no Aplic, com o Balanço (físico) somente da Prefeitura, não existirá diferença. Para comprovar encaminha cópia do Anexo 11 e Anexo 12 da Câmara, consolidado e não consolidado, às fls. 416/431 TCE/MT.

Análise das Justificativas

Comparando os Anexos enviados pelo Gestor com aqueles que compõem o processo de contas anuais (físico), comprovou-se tratarem-se dos mesmos, ou seja, em ambas ocasiões o Anexo 12 (fls. 186 e 429 TCE /MT), apresentam-se com os mesmos valores. Isto significa que o Anexo 12 enviado, às fls. 186 TCE/MT, trata-se do Balanço Consolidado, sendo assim o equívoco não foi da equipe técnica, pois os valores ali registrados não conferem com o Anexo 11 (físico), às fls. 247/252 TCE/MT.

Com relação ao anexo 12 emitido pelo Sistema Aplic, não se refere ao Balanço Consolidado, e apresenta diferença de valores com Anexo 12 e Anexo 11(físico), com o Anexos 12 e Anexo 11 do Sistema Aplic, como a defesa afirmou.

Por estas razões não procedem as justificativas apresentadas

9.2.2. Montante da despesa realizada registrada no Anexo 12 diverge do Anexo 12 (físico), Anexo 11 (Aplic) e Anexo 11 (físico). Item 3.2;

O Gestor apresentou as mesmas justificativas do item 9.2.1 que foram consideradas improcedentes e ratificamos nossa análise para este item, ou seja, justificativas improcedentes.

9.2.3. Divergência entre o montante licitado da Relação fornecida (R\$ 13.440.466,74) e o montante informado no Sistema Aplic (R\$ 38.750.271,45). Item 3.3.

Justificativas

Informa o Gestor que quando do envio das informações pelo sistema APLIC (TCE), não são completamente capazes de avaliar todos os dados que são enviados, inclusive porque muitas vezes estes ocorrem de forma gradativa, ou seja, conforme são realizados. Acredita que a divergência de valores entre o Sistema Aplic e a relação fornecida deve-se ao fato da realização do Pregão nº 48/2011. Afirma que se tivessem acesso a todas as relações de procedimentos licitatórios disponíveis através do Sistema Aplic para a devida conferência e verificação, teriam apresentados justificativas, para possíveis divergências. Para comprovar os valores o Gestor encaminha cópia da relação detalhada de todos os procedimentos, às fls. 433/439 TCE/MT e informa que foram tomadas todas as providências para não haver reincidência neste item.

Análise das Justificativas

As justificativas da defesa não procedem, pois o Sistema Aplic registra informações enviadas pelas Unidades Executoras, ou seja, se o Sistema Aplic registrou o valor do Pregão nº 48/2011 de R\$ 26.689.700,00 é que esta informação foi enviada dessa forma. Além disso, no relatório da análise simultânea às fls. 13 TCE/MT, foi informado valor de R\$ 26.689.700,00 e levado ao conhecimento do Gestor a ausência de informações sobre edital, ausência de comprovação da regularidade das empresas. As justificativas e documentos foram enviadas e nada consta sobre o valor real do procedimento, por isso o Gestor não pode alegar desconhecimento do valor fornecido pelo Sistema Aplic R\$ 26.689.700,00.

A relação de Licitação enviada pelo Gestor, às fls. 433/439 TCE/MT, é a mesma relação enviada a pedido desta equipe técnica, às fls. 275/281 TCE/MT, em ambas não consta o valor do Pregão 48/2011 e apresenta o total dos procedimentos realizados no ano de R\$ 13.440.466,74, enquanto que a relação fornecida pelo Sistema Aplic traz o o montante de R\$ 38.750.271,45 (Anexo II - fls. 381 TCE/MT).

Após análise das justificativas consideramos improcedentes as justificativas apresentadas.

9.2.4. O montante do Saldo da Dívida Tributária diverge entre o Balanço Patrimonial (físico) e o Sistema Aplic. Item 3.6;

Justificativas

O Gestor reconhece a divergência entre o valor informado no Sistema Aplic e o Balanço Patrimonial (físico), Justifica que a falha ocorreu devido a não geração do sistema de tributação de todos os créditos e vinculações no sistema, logo, apesar do sistema apresentar os valores corretos quando da impressão de relatórios como o Balanço Patrimonial, o mesmo gerou inconsistências na geração das informações do Sistema Aplic. Afirma que o valor correto é o informado no Balanço Patrimonial (físico).

Análise das justificativas

Falha confirmada pelo Gestor. Permanece o apontamento.

9.2.5. Os valores relativos as inscrições de tributos em dívida ativa não foram registrados no Anexo 15 do Sistema Aplic. Item 3.5;

Justificativas

O Gestor confirma a ausência do registro sob alegação de que o fato ocorreu no momento da importação dos dados para o Sistema Aplic, e como não tem acesso no Sistema Aplic para verificação da regularidade dos dados enviados estavam certos que os dados estavam corretos. Informa

que já foram tomadas providências com a empresa prestadora de serviço, no sentido de regularizar esta falha.

Análise das justificativas

Falha confirmada pelo Gestor. Permanece o apontamento.

9.2.6. Não há registro do total dos restos a pagar processados de R\$ 462,00 no Demonstrativo da Dívida Flutuante e o Balanço Financeiro do Sistema Aplic. Item 3.7;

Justificativas

O Gestor confirma a ausência do registro sob alegação de que o fato ocorreu no momento da importação dos dados para o Sistema Aplic, e como não tem acesso no Sistema Aplic para verificação da regularidade dos dados enviados, acreditavam que os dados estavam corretos.

Análise das justificativas

Falha confirmada pelo Gestor. Permanece o apontamento.

9.3. MB 01 – Prestação de Contas. Sonegação de documentos e informações do Tribunal de Contas (art. 215 da Const. Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

9.3.1. Não envio de informações para o Sistema Aplic sobre Edital e Certidões de Regularidade das Empresas. Item 3.3.1.

Justificativas

O Gestor confirma a ausência do registro sob alegação de que o fato ocorreu em razão de deficiências de informação no sistema de processamento de dados da Prefeitura, e que em 2011 essas informações eram cobradas na tabela do APLIC sobre as certidões, somente no exercício de 2012 que houve uma nova versão onde deve inserir as certidões digitalizadas.

Análise das justificativas

As informações sobre as Certidões de Regularidade Fiscal ausentes no Sistema Aplic

não necessariamente precisavam estar digitalizadas. Não há como relevar esta situação por se tratarem de informações imprescindíveis para análise dos expedientes licitatórios. Se há problemas no Sistema da Prefeitura a administração deve buscar solucionar com urgência, exigindo qualidade e compatibilidade nas informações a serem enviadas para o Sistema Aplic.

Permanece o apontamento.

9.4. GB 13 - Licitação. Ocorrência de irregularidade nos procedimentos licitatórios (Lei 10.510/2001 e demais legislações vigentes).

9.4.1. Ausência de justificativa da necessidade das aquisições por meio do Pregão para Registro de Preço nº 489/2011, em desacordo com a letra b do inciso III do art. 8º do Decreto nº 3.555/2000. Item 3.3.2;

Justificativas

Para regularizar este item o Gestor envia cópia do Termo de Referência onde constam devidamente justificadas as necessidades das aquisições por meio deste Pregão e informa que a equipe de licitação já foi devidamente orientada para que faça constar mais visivelmente as justificativas nos demais processos que venham a realizar. Cópia às fls. 441/448 TCE/MT.

Análise das Justificativas

O Termo de Referência traz as justificativas para aquisição de peças e acessórios originais ou genuínas, para a frota de veículos e máquinas de diversas Secretarias do Município, suficientes para regularizar este item.

9.4.2. Ausência de orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, e não consta no edital alguns elementos técnicos indispensáveis, tais como a definição da dotação por onde correrá a despesa no Pregão para Registro de Preço nº 48/2011(Inciso IV art. 8º do Decreto nº 3.555/2000). Item 3.3.2.

Justificativas

Para regularizar este item o Gestor encaminha cópia dos preços estimativos realizados

através dos termos de referência e solicitações que informam a expectativa de preços. Quanto a dotação orçamentária enviam solicitações de realizações de procedimento licitatório, de diversas Secretarias, onde consta a dotação a qual deve ser vinculada o procedimento licitação. Cópia às fls. 450/472 TCE/MT.

Análise das justificativas.

Os documentos enviados referem-se às Solicitações de Material de Diversas Secretarias e Ata de Análise das Propostas, ou seja, não referem-se a orçamentos estimativos, nem ao cronograma físico-financeiro de desembolso. Na Ata consta o valor estimado, mas o que está sendo objeto de questionamento era a estimativa antes do início do processo.

Nas Solicitações de Materiais constam informações sobre a dotação para atender a despesa (33.90.30.00). Esta informação se fez ausente no Edital de forma clara e concisa, como pode-se observar às fls. 54/82 TCE/MT.

Os documentos enviados não regularizam os itens que se fizeram ausentes antes da elaboração do Edital. Permanece o apontamento.

9.4.3. O total do Pregão para Registro de Preço nº 48/2011 apresenta divergência entre os valores constantes na relação do Sistema Aplic, Relação fornecida, Termo de Referência e Termos de Adjudicação. Item 3.3.2.

Justificativas

Informa o Gestor que a realização do Pregão para Registro de Preço nº 48/2011 ocorreu de forma única no Município. O Objeto do Pregão foi compras de peças e acessórios para manutenção de veículos e máquinas de diversas secretarias através de descontos fornecidos sob o preço da base do Sistema Audatex, Catálogo e Pesquisa de Preços de Mercado. Cada participante do processo poderia oferecer um percentual de desconto sob o preço do catálogo, assim objetivando de forma competitiva alcançarem os descontos sob o preço quando da compra de peças para manutenção dos veículos. Concluído o processo e na inserção das informações no sistema de processamento de dados da Prefeitura, tiveram algumas dificuldades, pois o mesmo não se mostrava completamente

preparado para realização de procedimentos licitatórios neste molde, com isso em algumas situações e em períodos específicos os dados foram sendo inseridos ao final de cada etapa do processo.

Acredita o Gestor que a divergência de valores possa ter ocorrido por não conhecimento total de todo o processo, assim também como pela dificuldade de organização das informações devido ao mesmo ter ocorrido nos moldes anteriormente apresentados.

Análise das Justificativas

Não resta dúvida de que o procedimento adotado para realização do expediente licitatório, causou diversos desencontros de informações, pois como o próprio Gestor informou o sistema de processamento de dados da Prefeitura não recepcionou os dados de forma satisfatória, o que causou envio de informações equivocadas para este Tribunal, comprometendo as informações enviadas para o Sistema Aplic, comprometendo a análise simultânea e das contas anuais feitas por este Tribunal.

Ressalta-se que no encerramento do exercício, de 2011, o Gestor não informou o quanto já havia sido executado de despesas por conta do Registro de Preço nº 48/2011. Por estas razões permanece o apontamento.

9.5. HB 04- Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8666/93). Item 3.4 – Contratos nºs 06, 11, 12, 24 e 37/2011.

Justificativas

O Gestor informa que no Município não tinha servidor especialmente designado através de ato administrativo, mas havia um funcionário que controlava a execução contratual dos contratos administrativos e os contratos referentes as obras a fiscalização o controle era feito por meio das medições.

Análise das justificativas

A forma como se processava o controle da execução dos contratos, não atende as

exigências legais, que tem como objetivo assistir e subsidiar o contratado, com registros de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato.

Falha confirmada pelo Gestor. Permanece o apontamento.

9.6. Sem Classificação: Não houve pagamento do seguro obrigatório para nenhum veículo do Poder Executivo Municipal. Item 3.10;

Justificativas

O Gestor encaminha cópia dos documentos dos veículos referente ao exercício de 2011, onde fica comprovado o pagamento do licenciamento até 16/12/2011. Cópias às fls. 474/490
TCE/MT

Análise das justificativas

Após comparação feita entre as cópias dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos enviados pelo Gestor, com a relação de veículos disponibilizados no Sistema Aplic (fls. 496 TCE/MT), observou-se a regularidade dos pagamentos de alguns veículos.

Este apontamento deu-se em razão da ausência de informações no Sistema Aplic sobre o pagamento ou não do Seguro Obrigatório, ou seja, mas uma vez não foram enviadas informações para o Sistema Aplic e nesta ocasião ficaram pendentes ainda a comprovação do pagamento de alguns veículos. Por esta razão permanece a irregularidade.

9.7. KB 10- Pessoal. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

9.7.1. O cargo de controlador interno não é ocupado por servidor efetivo, conforme estabelece a Resolução de Consulta nº 24/2008 deste Tribunal. Item 3.12;

Justificativas

Informa o Gestor que em 2011 o Município, contava com um servidor efetivo devidamente qualificado, que já exerce suas funções no Sistema de Controle Municipal a mais de sete

anos. Entende o Gestor que esta Equipe Técnica baseou-se apenas nas obrigações emitidas por conta da resolução de consulta emitida a este Tribunal de Contas, Contudo quanto à gestão e atividades realizadas pela unidade de controle interno pouco se tem a apontar. Informa ainda, que foi realizado concurso público em 2012, objetivando a correta composição da equipe do controle interno municipal, sendo designado cargo de natureza exclusiva do controle interno, através de provimento efetivo na função para atender a situação apresentada.

Análise das justificativas.

A Resolução de Consulta nº 24/2008, ao definir que os cargos da unidade de controlador interno deveriam ser preenchidos mediante concurso público, admitiu que no período de transição, até a nomeação dos aprovados, o Gestor deveria recrutar servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público e que reúnam as qualificações necessárias para que, temporariamente, exerçam as funções de controle interno.

No caso em questão o responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município, Sr. Robison Junio Alves dos Santos, foi nomeado para o cargo de Controlador Interno através do Decreto nº 09/2009, e a partir dessa data a Administração deveria ter providenciado concurso público para preenchimento deste cargo. O fato é que o Sr. Robison ficou de 2009 até 2012, ou seja, o período de transição perdurou por 04(quatro) anos, ultrapassando inclusive o período para implantação das normatizações das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007/TCE-MT, até 31.12.2011.

Em razão da análise das contas anuais de 2011 terem sido feitas com base nos dados do Sistema Aplic, não houve possibilidade desta Comissão se manifestar sobre os procedimentos e atuação do Controlador Interno.

Após análise das justificativas, mantem-se o apontamento com relação à forma de ocupação do cargo de Controlador Interno.

9.8. EB 02 - Controle Interno. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

9.8.1. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007 não foram concluídas. Item 3.12;

Justificativas

Esclarece o Gestor que algumas normas de rotinas foram concluídas e implantadas e outras estão em avaliação para serem aprovadas e que não foi possível aprovar e publicar todas no exercício de 2011, porém foram concluídas em 2012. Para comprovar encaminha cópia do Decreto que homologa as instruções normativas concluídas em 2011.

Análise das Justificativas

Os Decretos enviados pelo Gestor, às fls. 492/494 TCE/MT, homologa as Instruções Normativas do Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal. O Decreto nº 93, de 27/12/2011, às fls. 492 TCE/MT, aprovou e homologou grande parte do Sistemas, tais como Compras, Licitações e Contratos, Transportes, Administração de Recursos Humanos, Controle Patrimonial, Projetos e Obras Públicas, Educação, Tributação, Financeiro, Comunicação Social, Serviços Gerais e Tecnologia da Informação, mas a avaliação da funcionalidade dos sistemas só poderá ser feita em 2012 e exercícios seguintes.

Restam ainda, alguns sistemas que não foram contemplados, Sistema de Convênios e Consórcios-SCV, Sistema de Projetos e Obras Públicas-SPO, Sistema de Saúde Pública-SSP, Sistema de Bem-Estar Social-SBE, Sistema Jurídico-SJU. Contudo, o prazo para implantação já expirou em 31.12.2011, sem implantação de todos os sistemas.

Pelas razões expostas permanece o apontamento.

9.9. EB 03 – Controle Interno. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

9.9.1. O Servidor Sr. Euzébio Oly Medeiros Oliveira ocupou, no exercício de 2011, o cargo efetivo de Contador e a titularidade da Secretaria de Municipal de Finanças e a Secretaria Municipal de Planejamento. Item 3.13.2.

Justificativas

Justifica que o Sr. Euzébio Oly Medeiros Oliveira, respondeu por essas Secretarias, em razão do grande conhecimento técnico que ele possuía para gerenciar as mesmas, mas cada Secretaria tem os coordenadores que executou diretamente as funções com as orientações do Sr. Euzébio.

Análise das Justificativas

Fato confirmado pelo Gestor. Permanece o apontamento.

3. CONCLUSÃO

Após análise das justificativas e documentos apresentados, foi regularizado apenas o item nº 9.4.1, permaneceram os demais itens que transcrevemos a seguir:

9.1.CB 02. Contabilidade. Registros Contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4320/84).

9.1.1. No mês de julho 2011 do total dos créditos da transferência do FPM de R\$ 334.362,78 foi contabilizado apenas R\$ 209.952,68, resultando diferença de R\$ 124.410,10. Item 3.1.2;

9.2. MB 03. Prestação de Contas. Divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela Equipe Técnica (art. 175 da Resolução 14/207 – Reg. Interno do TCE/MT).

9.2.1. Montante da despesa fixada registrada no Anexo 12 diverge do Anexo 12 (físico), Anexo 11 (Aplic) e Anexo 11 (físico). Item 3.2;

9.2.2. Montante da despesa realizada registrada no Anexo 12 diverge do Anexo 12 (físico), Anexo 11 (Aplic) e Anexo 11 (físico). Item 3.2;

9.2.3. Divergência entre o montante licitado da Relação fornecida (R\$ 13.440.466,74) e o montante informado no Sistema Aplic (R\$ 38.750.271,45). Item 3.3.

9.2.4. O montante do Saldo da Dívida Tributária diverge entre o Balanço Patrimonial (físico) e o Sistema Aplic. Item 3.6;

9.2.5. Os valores relativos as inscrições de tributos em dívida ativa não foram registrados no Anexo 15 do Sistema Aplic. Item, 3.5;

9.2.6. Não há registro do total dos restos a pagar processados de R\$ 462,00 no Demonstrativo da Dívida Flutuante e o Balanço Financeiro do Sistema Aplic. Item 3.7;

9.3. MB 01 – Prestação de Contas. Sonegação de documentos e informações do Tribunal de Contas (art. 215 da Const. Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

9.3.1. Não envio de informações para o Sistema Aplic sobre Edital e Certidões de Regularidade das Empresas. Item 3.3.1.

9.4. GB 13 - Licitação. Ocorrência de irregularidade nos procedimentos licitatórios (Lei 10.510/2001 e demais legislações vigentes).

9.4.2. Ausência de orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, e não consta no edital alguns elementos técnicos indispensáveis, tais como a definição da dotação por onde correrá a despesa no Pregão para Registro de Preço nº 48/2011 (Inciso IV art. 8º do Decreto nº 3.555/2000). Item 3.3.2;

9.4.3. O total do Pregão para Registro de Preço nº 48/2011 apresenta divergência entre os valores constantes na relação do Sistema Aplic, Relação fornecida, Termo de Referência e Termos de Adjudicação. Item 3.3.2.

9.5. HB 04- Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8666/93). Item 3.4 – Contratos nºs 06, 11, 12, 24 e 37/2011.

9.6. Sem Classificação: Não houve pagamento do seguro obrigatório para nenhum veículo do Poder Executivo Municipal. Item 3.10;

9.7. KB 10- Pessoal. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

9.7.1. O cargo de controlador interno não é ocupado por servidor efetivo, conforme estabelece a Resolução de Consulta nº 24/2008 deste Tribunal. Item 3.12;

9.8. EB 02 - Controle Interno. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

9.8.1. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007 não foram concluídas. Item 3.12;

9.9. EB 03 – Controle Interno. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

9.9.1. O Servidor Sr. Euzébio Oly Medeiros Oliveira ocupou, no exercício de 2011, o cargo efetivo de Contador e a titularidade da Secretaria de Municipal de Finanças e a Secretaria Municipal de Planejamento. Item 3.13.2

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 21 de agosto de 2012.

Maria das Dores Silva Modesto
Auditor Público Externo